



PARECER JURIDICO

Solicitante: Setor de Licitações e Secretaria Municipal de Finanças e Tributos

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 007/2025 – Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para compensação previdenciária via sistema COMPREV.

Processo Licitatório nº 015/2025
Inexigibilidade nº 007/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica da **inexigibilidade de licitação** para contratação de **empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica** com foco na **identificação, apuração e recuperação de créditos previdenciários devidos pela União ao Município de Altinho/PE**, por meio do sistema **COMPREV**, conforme previsão nos autos do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O valor estimado do contrato é de **R\$ 1.163.429,25**, com pagamento **condicionado ao êxito** da recuperação dos créditos, conforme percentual de **até 13% sobre os valores efetivamente recebidos**, nos moldes da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024, seguindo o que reza art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que alerta para a prática de preços compatíveis com os valores praticados pelo mercado, para a contratação direta, afastando, desse modo, qualquer mácula que venha a infringir o Princípio da Economicidade.

A empresa indicada para contratação é **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, cuja **notória especialização** restou demonstrada por meio de portfólio, atestados de capacidade técnica e qualificação da equipe.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Do cabimento da Inexigibilidade de Licitação

Nos termos do art. 74, inciso III, da **Lei nº 14.133/2021**, é inexigível a licitação para:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização."

O objeto da contratação enquadra-se nos seguintes serviços previstos nas alíneas do inciso III:



- "c");
- **Assessoria e consultoria técnica tributária e previdenciária** (alínea "c");
 - **Patrocínio ou defesa de causas judiciais** (alínea "e");
 - **Treinamento e capacitação de pessoal** (alínea "f").

Além disso, a **notória especialização** da empresa contratada está respaldada no § 3º do art. 74 da mesma lei, cuja redação exige comprovação por "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, equipe técnica, entre outros elementos, [que] permita concluir que o trabalho por ele desenvolvido é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado."

Não obstante, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendemos ser perfeitamente possível a contratação em análise, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive, cumpre recomendar também que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, por força do disposto no artigo 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações.

b) Da inviabilidade de competição

A singularidade do objeto, somada à **alta especialização técnica exigida** para atuação junto ao sistema COMPREV, justificam a **inviabilidade de**



competição, uma vez que a prestação do serviço requer conhecimento aprofundado da legislação previdenciária, procedimentos administrativos e judiciais, bem como domínio técnico de sistemas informatizados da União.

O ETP justifica tecnicamente que **não há profissionais com tal especialização no quadro próprio do Município**, inviabilizando a execução interna da demanda e reforçando a necessidade de contratação externa.

c) Da vantajosidade e proporcionalidade da contratação

A forma de remuneração proposta (percentual de êxito) está **em conformidade com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024**, o que garante a observância dos princípios da **eficiência, economicidade e interesse público** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

A estimativa de recuperação é de aproximadamente **R\$ 8,9 milhões**, o que indica **significativo retorno financeiro ao Município**, mesmo considerando o pagamento da remuneração contratual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino juridicamente pela viabilidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com base no art. 74, III, da **Lei nº 14.133/2021**, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica previdenciária voltada à compensação via sistema COMPREV.

Cumprе ressaltar que **a formalização do contrato está condicionada à devida instrução do processo administrativo**, contendo, no mínimo:

- Declaração de notória especialização da empresa;
- Justificativa da escolha do contratado;
- Justificativa de preço (percentual aplicado);
- Documento de formalização da demanda e designação do fiscal/gestor do contrato.

Este parecer jurídico é exarado **em caráter opinativo e técnico**, nos limites das atribuições legais do assessor jurídico, **não substituindo os atos de gestão ou de competência da autoridade superior**, nem implicando corresponsabilidade pela decisão administrativa.

É o parecer S.M.J.
Altinho, 16 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br DIEGO ANDRADE VENTURA
Data: 16/04/2025 17:04:21-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

DIEGO ANDRADE VENTURA
OAB/PE Nº 23.274